

Agência
Goiana de,
Regulação,
Controle e
Fiscalização
do Serviços
Públicos



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 19/2024 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 18ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024

2. SESSÃO ORDINÁRIA – 02/05/2024

1. Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 18ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estre, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista o senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

2.

3. Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:

4.

5. 2.1. Processo nº 202300029002685 - Interessado: ELIEZER PEREIRA DA SILVA . - Auto de Infração nº 42.098 - Lei 18.673/2014 - Art. 6º - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 314/2024 (58708056), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.098, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal, bem como não juntou aos autos a procuração de seu representante e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 62/2024 (59422539) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.098, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.098 (48651978).

6. 2.2. Processo nº 202300029003365 - Interessado: REAL MAIA TRANSPORTES TERRESTRES EIRELI EPP. - Auto de Infração nº 42.234 - Lei 18.673/2014 - Art. 6º - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 313/2024 (58707801), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.234, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal, bem como não juntou aos autos a procuração de seu representante e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida e, desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 63/2024 (59423648) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.234 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.234 (49897554).

7.

2.3. Processo nº 202300029004544 - Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. - Auto de Infração nº 42.523 - Resolução 297/2007-CG - Art. 11 - VI - suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 312/2024 (58673742), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.523, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 64/2024 (59424458) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.523, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.523 (51979100).

8.

2.4. Processo nº 202300029004709 - Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. - Auto de Infração nº 42.568 - Resolução 297/2007-CG - Art. 12 - VII - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 311/2024 (58673724), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.568, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 65/2024 (59425364) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.568, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.568 (52325739).

9. **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

- 3.1. Processo nº 202400029000803 - Interessado: XRI TRANSPORTES LTDA. - Auto de Infração nº 43.159 - Lei 18.673/2014 - Art. 6 - II - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 377/2024 (59081383), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.159, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com o agravante de que não foi comprovada a sua regularidade processual consoante se vê nos autos, tornando a defesa não conhecida por ser ilegítima, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique de Oliveira Marques, embasado no que consta dos autos e sobretudo em face da defesa não ser conhecida, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 66/2024 (59427891) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.159, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa (58054630) não atende a requisito básico inerente a sua correta representação processual, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que o parágrafo único, do art. 26 c /c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.159 (56951946).
10. 3.2. Processo nº 202400029000549 - Interessado: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. - Auto de Infração nº 43.103 - Resolução Normativa 105/2017 - CR - Art. 78 - III - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 376/2024 (59071610), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.103, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com o agravante de que não foi comprovada a sua regularidade processual consoante se vê nos autos, tornando a defesa não conhecida por ser ilegítima, votando pela sua manutenção. Após o voto do Relator o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto divergente, voto nº 73/2024 (59643769) e pelas razões, justificativas e fundamentos caracterizados neste documento, votou pela anulação do auto de infração nº 43.103 (56451541), observado o que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e art. 37, do Decreto nº 10.319/2023, que tratam do reexame obrigatório pelo Conselho Regulador. Após está fase o membro Paulo Henrique Oliveira Marques solicitou vista do processo e a solicitação foi aceita, devendo o mesmo ser apreciado em reunião posteriormente a ser agendada.
- 11.
12. 3.3. Processo nº 202400029000028 - Interessado: VIAÇÃO PARAUNA LTDA. - Auto de Infração nº 43.017 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 215/2024 (57238978), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.017, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 67/2024 (59499769) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.017, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.017 (55287476).
13. 3.4. Processo nº 202400029000034 - Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. - Auto de Infração nº 43.018 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 20 - II - executar o

serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 255/2024 (57819546), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.018, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique de Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 68/2024 (59503751) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.018, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.018 (55289545).

14. **4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique de Oliveira Marques:**

4.1. Processo nº 202300029005779 - Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. - Auto de Infração nº 42.891 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 278/2024 (58485897), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.891, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 69/2024 (59525520) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.891, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.891 (54223607).

15.

4.2. Processo nº 202300029006144 - Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. - Auto de Infração nº 42.999 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 277/2024 (58485853), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.999, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 72/2024 (59566595) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.999, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico inerente a sua admissibilidade, pois não comprovou o poder de gerência de seus representantes legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do parágrafo único, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.999 (55002908).

16.

17. 4.3. Processo nº 202300029006212 - Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA . - Auto de Infração nº 43.019 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 19 - XXXV - utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 275/2024 (58485622), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.019, pois, ao ser lavrado atendeu às

formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 70/2024 (59532332) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 42.999 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.019 (55155057).

18.

4.4. Processo nº 202300029006189 - Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA . - Auto de Infração nº 43.012 - Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - Art. 18 - XVII - antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 380/2024 (59168009), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.012, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 71/2024 (59539496) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.012, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.012 (55081240).

19.

20.

5. Encerramento:

21.

22.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 19ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 02 de maio de 2024.

23.

Gilvan do Espírito Santo Batista

Coordenador

Andrea Bonanto Estrela Adriana Rosaura de Castro Batista

Paulo Otoni Ribeiro Paulo Henrique Oliveira Marques

Terezinha de Jesus Assis Bueno

Seretaria Executiva

Goiânia, 02 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 06/05/2024, às 10:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 06/05/2024, às 10:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 08/05/2024, às 07:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 08/05/2024, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 08/05/2024, às 08:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 08/05/2024, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **59733808** e o código CRC **1E0D92A5**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 59733808